

LEGISLAÇÃO - ERRATA

Lei Orgânica do Município de Valinhos.....01

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE VALINHOS.**

PREÂMBULO

Nós, como legítimos representantes dos munícipes de Valinhos, do Estado de São Paulo, investidos nos poderes de organizar com autonomia sua estrutura política, administrativa e financeira, em tudo quanto diga respeito às suas peculiaridades, amparados nas normas expressas nas Constituições da República e Paulista, procurando estabelecer uma participativa e fraterna filosofia de vida em comum, sem preconceitos, bem como cultivar e respeitar a vocação do Município, preservando sua memória e exaltando os mais significativos fatos e os melhores exemplos de seu passado, promulgamos, sob a proteção de Deus, a

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

- I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos e entre si;
- II - respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;
- V - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- VI - garantia da liberdade de culto religioso;
- VII - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;
- VIII - erradicação da pobreza e causas de marginalização com redução das desigualdades sociais;
- IX - promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;
- X - repúdio aos atos de terrorismo e ao racismo;
- XI - defesa intransigente da solução pacífica dos conflitos;
- XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;
- XIII - defesa da criança, do idoso e do excepcional.

CAPÍTULO II - DO MUNICÍPIO (arts. 2º a 4º)

Art. 2º O Município de Valinhos é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados por esta Lei Orgânica.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

Art. 4º A soberania popular no Município de Valinhos se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA (arts. 5º a 6º)

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, garantida a participação popular;
- IV - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;
- V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
 - a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, seu horário, os pontos de parada e as tarifas, localização e operação dos terminais de passageiros;
 - b) os serviços de táxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
 - c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
 - d) os serviços de transporte particular coletivo, tais como transportes escolares, turismo, fretamento e autorização, controle e fiscalização destes serviços, visando mantê-los adequados e seguros;
- VI - quanto aos bens:
 - a) que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
 - b) de terceiros: adquiri-los, mediante compra, permuta ou doação, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária, em caso de calamidade pública;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, disciplinando a destinação a destinação do lixo hospitalar, industrial e comercial e outros resíduos de qualquer natureza;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, dos resíduos das atividades de saneamento e da remoção e destinação dos resíduos sólidos domiciliares, disciplinando a destinação dos demais resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

XIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;

XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - dispor sobre o registro, captura, castração, guarda, tratamento e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação com a finalidade de prevenir moléstias, visando a sua erradicação;

XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XVIII - manter a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei;

XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XXII - regulamentar e fiscalizar as práticas esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIV - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXV - participar de entidades que congreguem outros municípios integrados na mesma região metropolitana na forma estabelecida em lei;

XXVI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e definir sua política de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, principalmente:

I - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado;

II - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

III - fiscalizar, nos locais de comércio, o uso de pesos e medidas, a cobrança de preços e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV - estimular a educação física e a prática do desporto;

V - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a promoção dos menores abandonados;

VI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantil, bem como as de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda das Constituições Estadual e Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - combater, de todas as formas, o tráfico de tóxicos, principalmente nas imediações das escolas;

XIV - promover cursos e campanhas que tenham por finalidade alertar os jovens sobre a nocividade do uso de tóxicos.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (arts. 7º a 85)

CAPÍTULO I - DA FUNÇÃO LEGISLATIVA (arts. 7º a 65) Seção I - Da Câmara Municipal (art. 7º)

Art. 7º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal
(arts. 8º a 10)**

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - dispor sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;
- III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:
 - a) o seu uso, mediante concessão administrativa de direito real;
 - b) a sua alienação;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito;
- X - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- XI - autorizar a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração;
- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, realizado ou aumentado;
- XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município;⁸⁸
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;
- XVII - aprovar o regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII - aprovar as leis complementares à Lei Orgânica.
Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras: I - eleger a Mesa e constituir suas Comissões;

- II - elaborar o Regimento Interno
- III - dispor sobre a sua estrutura e organização, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar:

a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;

b) o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI, art. 29 da Constituição Federal.

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, pelo Prefeito e pelas autarquias e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo; IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Secretários Municipais, Diretores de autarquias e empresas que o Município tenha controle acionário para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

XI - requisitar informações aos dirigentes de autarquias e de empresas que o Município detenha controle acionário, sobre assunto relacionado com seus órgãos, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de quinze dias;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

voto de dois terços de seus membros, em escrutínio secreto.

XVIII - conceder título de Cidadão Honorário ou Cidadão Benemérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, devendo o respectivo decreto legislativo ser aprovado pelo voto de dois terços de seus membros.

XIX - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;

XX - aprovar ou vetar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 10. O Regimento Interno disciplinará a participação de representantes populares em "Tribuna Livre" nas sessões, assim como assegurará o imediato acesso a representantes de entidades legalmente constituídas e registradas no Município, a qualquer documento do Legislativo ou do Executivo protocolado na Câmara Municipal.¹²⁸

Seção III - Dos Vereadores (arts. 11 a 20)
Subseção I - Da Posse (art. 11)

Art. 11. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.130 131 132

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão:

I - desincompatibilizar-se, nos termos do art. 15 desta Lei;

II - fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º Ao término do mandato, cumpre, aos Vereadores, a mesma obrigação constante do inciso II do parágrafo anterior.

Subseção II - Do Subsídio137 (art. 12)

Art. 12. Os Vereadores, no exercício do cargo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, mensal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitadas as disposições e limites da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Subseção III - Da Licença (art. 13)

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão oficial de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes de completar o período.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I depende da aprovação do Plenário e nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador, licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe o subsídio integral; no caso do inciso III, nada recebe.

Subseção IV - Da Inviolabilidade (art. 14)

Art. 14. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Subseção V - Das Proibições e Incompatibilidade (art. 15)

Art. 15. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou exercer o controle de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) assumir cargo, função ou emprego, na forma estabelecida no inciso I, alínea "b";

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção VI - Da Perda do Mandato (arts. 16 a 20)

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nele representado, assegurada ampla defesa.

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou licença-gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 18. O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular na função de Secretário Municipal;

III - licença do titular por período superior a trinta dias.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, comunicar-se-á o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 19. Nos casos prescritos no artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 20. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer órgão do Legislativo, da administração direta, indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da Municipalidade.

Seção IV - Da Mesa da Câmara (arts. 21 a 28)

Subseção I - Da Eleição (arts. 21 a 25)

Art. 21. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 22. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus Membros para o mesmo cargo.

Art. 23. A sessão para eleição de renovação da Mesa realizar-se-á na terceira terça-feira do mês de dezembro, do segundo ano da legislatura, com início às 19:30 horas e os eleitos tomarão posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Não havendo número legal o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 24. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será escolhido aquele que foi eleito por maior número de votos.

Art. 25. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Subseção II - Da Destituição de Membro da Mesa (art. 26)

Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.¹⁷⁵

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção III - Das Atribuições da Mesa (art. 27)

Art. 27. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, bem como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) órgãos da Câmara e suas alterações;

b) atos de polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 16 desta Lei, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI - elaborar os orçamentos anuais, prevendo para cada sessão legislativa recursos financeiros suficientes para atendimento do pleno desenvolvimento da função legislativa.

§ 1º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º Qualquer ato praticado no exercício destas atribuições, deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Subseção IV - Do Presidente (art. 28)

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
 - VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 13;
 - VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
 - VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
 - IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
 - X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - XI - convocar sessões extraordinárias;
 - XII - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pelos vereadores por entidades representativas da população e de classes trabalhadoras do Município, referentes aos negócios do legislativo e de documentos oficiais protocolados na Câmara, de qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária, majoritária, da Municipalidade.
- Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
- I - na eleição da Mesa;
 - II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
 - III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

Seção V - Das Sessões (arts. 29 a 36)

Subseção I - Disposições Gerais (arts. 29 a 32)

Art. 29. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º As sessões serão realizadas no recinto da Câmara Municipal ou em qualquer outro local de caráter público, na forma regimental.

§ 2º Nas sessões da Câmara os presentes poderão manifestar-se, desde que não oponham obstáculos ao seu desenvolvimento, na forma regulamentada pelo Regimento Interno.

Art. 30. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 31. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 32. Os processos de votação são dois, simbólico e nominal e o voto será obrigatoriamente público.

Subseção II - Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 33 a

Parágrafo único. As sessões marcadas dentro desse período poderão ser suspensas pela Mesa ou transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem em feriados.

Art. 34. São considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida para início do recesso, sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art. 35. As sessões do Legislativo serão:

- I - ordinárias, realizadas semanalmente;
- II - extraordinárias, convocadas pelo Presidente da Câmara na forma do Regimento Interno e aquelas convocadas na forma do artigo 36 desta Lei Orgânica;
- III - solenes.

Subseção III - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 36)

Art. 36. A sessão legislativa extraordinária, no recesso da Câmara, poderá ser convocada: I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

III - pelo Presidente, ouvidas as lideranças.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior a um quarto do subsídio mensal por sessão.

Seção VI - Das Comissões (arts. 37 a 40)

Art. 37. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento à Câmara Municipal.

Art. 38. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado:

- a) Secretário Municipal;
- b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - acompanhar a execução orçamentária;
- III - realizar audiências públicas;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- VI - tomar o depoimento de autoridade municipal e solicitar o de cidadão;
- VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo único. A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo caracterizará infração administrativa de acordo com a lei. dos infratores.

Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de vereadores, na forma do inciso XV do art. 9º desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Além das atribuições previstas no *caput*, as comissões poderão:

I - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência; esclarecimentos necessários.

II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º A composição da Comissão de Inquérito é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido.

Seção VII - Do Processo Legislativo (arts. 41 a 59)

Subseção I - Disposição Geral (art. 41)

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Subseção II - Das Emendas À Lei Orgânica (arts. 42 a 45)

Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor. § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município, na forma do inciso III.

Art. 43. O referendo à emenda da Lei Orgânica é obrigatório quando requerido, dentro do prazo de noventa dias da publicação da mesma, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º O referendo dependerá de aprovação da Câmara quando requerido por um por cento do eleitorado.

§ 2º Em ambos os casos o requerimento deverá ser instruído com as assinaturas dos eleitores, mencionando endereço e respectivo número do Título de Eleitor.

Art. 44. Ouvida a Câmara Municipal, cinco por cento do eleitorado poderá requerer à Justiça Eleitoral plebiscito sobre questões relevantes aos interesses do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto no *caput* as exigências contidas no § 2º do artigo 43.

Art. 45. A função legislativa é indelegável.

Subseção III - Das Leis (arts. 46 a 57)

Art. 46. A Câmara Municipal deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - alteração de denominação de próprios, vias e logadouros públicos;

VIII - obtenção de empréstimos de instituição oficial;

IX - rejeição de veto.

§ 2º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes a:

I - zoneamento urbano;

- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - alienação de bens imóveis;
- V - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VI - rejeição do projeto da lei orçamentária;
- VII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VIII - destituição de componentes da Mesa;
- IX - concessão de Título de Cidadão Honorário;
- X - obtenção de empréstimo de particular.

Art. 47. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.

Art. 49. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, identificados pelo respectivo endereço e número do Título de Eleitor.

Parágrafo único. Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

Art. 50. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 153.

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º Na forma regimental, os pedidos de urgência serão apreciados pela Comissão de Justiça e Redação e submetidos à aprovação do Plenário.

§ 4º A projeto de codificação não se aplica o disposto no *caput* do artigo.

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

- I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;
- II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- III - vetar total ou parcialmente.

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados

da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.284 285 286

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.284 § 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 55. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 56. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- I - sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará o número em sequência às existentes;
- II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

Art. 57. A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito.291

Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 58 a 59)

Art. 58. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I - decreto legislativo, de efeitos externos;
- II - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.293

Art. 59. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.294

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 60 a 62)

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 61. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer munícipe, que poderá questionar-lhe a legitimidade. § 2º As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de fácil entendimento que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

§ 3º O Poder Executivo prestará contas, na forma da lei, em reuniões públicas, no recinto de um próprio da Municipalidade, quando solicitado por, no mínimo, duas entidades registradas legalmente no Município, com mais de dois anos de atividade comprovada.

Art. 62. O Legislativo e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros e servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensas aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.303

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Seção IX - Da Fiscalização Popular (arts. 63 a 65)

Art. 63. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 64. Às entidades representativas da população será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da administração pública.

Art. 65. O descumprimento das normas previstas na presente seção implica crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO EXECUTIVA (arts. 66 a 85)

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 66 a 79) Subseção I - Da Eleição (arts. 66 a 67)

Art. 66. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 67. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observadas as regras dispostas na Legislação e na Constituição Federal.

Subseção II - Da Posse (art. 68)

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

Subseção III - Da Desincompatibilização (art. 69)

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; posse em virtude de concurso público.

II - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá aceitar ou exercer cargo ou função de Secretário ou Presidente de Autarquia Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio ou remuneração do cargo.

Subseção V - Da Substituição (arts. 72 a 75)

Art. 72. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 73. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos do período governamental, comunicar-se-á o fato à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Até a posse do novo Prefeito eleito exercerá o cargo o Presidente da Câmara, o seu Vice-Presidente ou o Vereador mais idoso, sucessivamente.

Art. 74. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara, o seu Vice-Presidente ou o Vereador mais idoso, sucessivamente, que completará o período governamental restante.

Art. 75. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal da pasta Jurídica.³²⁶

Subseção VI - Da Licença (arts. 76 a 77)

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 77. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, no território nacional, por período que exceda o previsto no artigo anterior;

II - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado ou no período de licença-gestante;

III - por motivos particulares.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, o Prefeito licenciado receberá a remuneração integral; no caso do inciso III, nada receberá.

Subseção VII - Do Subsídio³²⁹ (art. 78)

Art. 78. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecendo o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.^{329 330 331}

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Subseção VIII - Do Local de Residência (art. 79)

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito ou quem os substituir deverão residir no Município de Valinhos.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 80)

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações e demais cargos de confiança, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública;

XIV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais; XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, sua prestação de contas, a das autarquias e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 149;

XX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento e arruamento;

XXI - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor do Município;

XXII - decretar estado de calamidade pública;

XXIII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimentos de seus atos;

XXIV - criar subprefeituras, administrações regionais, ou equivalentes, mediante autorização legislativa;

XXV - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigirem;

XXVI - apresentar semestralmente ao Legislativo, demonstrativo das aquisições efetuadas pelo Executivo, através das diversas modalidades previstas no instituto da licitação, compreendendo o fornecimento de materiais, serviços e execução de obras, com seus respectivos custos;

XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;

XXVIII - remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, cópias dos documentos por ela solicitados.

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada.

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 81 a 82)

Subseção I - Da Responsabilidade Penal (art. 81)

Art. 81. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

Subseção II - Da Responsabilidade Político-Administrativa (art. 82)

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população; 351

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais; 351

IV - a probidade na administração; 351

V - a lei orçamentária; 351

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais. 351

Parágrafo único. As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara obedecendo a legislação federal. 351 352

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 83 a 85)

Subseção I - Dos Secretários Municipais (arts. 83 a 85)

Art. 83. Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes na Administração Direta ou Indireta, serão escolhidos entre brasileiros com capacidade civil e no exercício de seus direitos políticos, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 1º Não poderá ser nomeado ou exercer as funções de Secretário Municipal ou de cargos equivalentes da Administração:

I - o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (8) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; b) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

c) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, e terrorismo;

f) contra a vida;

g) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - o que for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - o que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - o detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - o que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela Justiça Eleitoral por corrupção, por captação ilícita de sufrágio que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VI - o que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou desta Lei Orgânica, durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VII - o que for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - o que for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - o magistrado e o membro do Ministério Público que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º Os impedimentos previstos no inciso I deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 3º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará o impedimento previsto no inciso VI, do § 1º.

§ 4º No ato da posse e no término do exercício do cargo os Secretários farão declaração pública de bens, publicada em resumo no órgão oficial do Município e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores. 357 358 359 356

Art. 84. Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete ao Secretário, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - propor, anualmente, o orçamento e apresentar relatório dos serviços de sua Secretaria;

V - comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

VIII - apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que assim o solicitarem, relatório anual dos serviços realizados na sua Secretaria.

Art. 85. Os cargos de dirigentes de autarquias, de sociedades de economia mista e de fundações públicas equiparam-se ao de Secretário Municipal aplicando-se aos mesmos os direitos e obrigações contidas nos artigos 83 e 84 desta Lei.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 86 a 138)

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (arts. 86 a 112)

Seção I - Disposições Gerais (arts. 86 a 100)

Subseção I - Dos Princípios (arts. 86 a 88)

Art. 86. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 87. O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Art. 88. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

Subseção II - Das Leis e dos Atos Administrativos (arts. 89 a 90)

Art. 89. As leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados em órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão eficácia após a sua publicação.

Art. 90. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção III - Da Prestação de Contas (art. 91)

Art. 91. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

Subseção IV - Do Fornecimento de Certidões (art. 92)

Art. 92. Os órgãos da administração direta e indireta são obrigados a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade Judicial.

§ 2º As certidões e demais documentos, mencionados no *caput* deste artigo, serão fornecidos gratuitamente a servidores e ex-servidores do Município para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Subseção V - Da Administração Indireta e Fundações (art. 93)

Art. 93. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei:

a) para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

b) para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

II - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento;

III - deverão, bimestralmente, apresentar balancetes financeiros à apreciação da Câmara Municipal.

Subseção VI - Da CIPA e CCA (art. 94)

Art. 94. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e, quando assim o exigirem suas atividades, a Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores na forma da lei.

Subseção VII - Da Denominação (art. 95)

Art. 95. É vedado dar denominação a próprios municípios, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

Subseção VIII - Do Registro (art. 96)

Art. 96. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de trabalho de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Subseção IX - Da Publicidade (art. 97)

Art. 97. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar de confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade;

II - não poderá conter nomes, símbolos, expressões, sons ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgão de comunicação e de divulgação nacional e as autorizadas por lei.

§ 2º A Administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizada pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município, na forma da lei.

§ 3º Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de processo administrativo para sua apuração.

Subseção X - Dos Atos de Improbidade

Art. 98. Aos atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção XI - Dos Prazos de Prescrição (art. 99)

Art. 99. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.³⁷⁷

Subseção XII - Dos Danos (art. 100)

Art. 100. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Seção II - Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações (arts. 101 a 112)

Subseção I - Disposição Geral (art. 101)

Art. 101. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Subseção II - Das Obras e Serviços Públicos (arts. 102 a 107)

Art. 102. A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 103. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 104. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou entidades privadas;

II - consórcio com outros municípios;

III - plano comunitário de melhoramentos.

Art. 105. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante lei, será outorgada:

I - através de licitação;

II - a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

I - autorização legislativa;

II - licitação.

Art. 106. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos serão determinados por lei e quando prestados por particulares não serão subsidiados pelo Município.

Art. 107. A tarifa e o preço público, conforme o caso, dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Subseção III - Das Aquisições (arts. 108 a 109)

Art. 108. A aquisição de bens imóveis, na base de permuta, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens a serem permutados.

Art. 109. A aquisição de bem imóvel, por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção IV - Das Alienações (arts. 110 a 112)

Art. 110. A alienação de bem móvel do Município, mediante doação, venda ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de doação, será permitida para:

I - entidades que cumpram função social;

II - pessoas físicas, mediante a presença de interesse social, nos termos da Lei que criou o Projeto Solidariedade - PROSOL.

§ 2º No caso de venda, haverá necessidade de licitação.

§ 3º No caso de ações, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 111. A alienação de bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo ou permuta, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

Art. 112. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa prévia e concorrência.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 113 a 118)

Art. 113. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 114. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites excluídas as da União e as do Estado.

Art. 115. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 116. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 117. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização será outorgada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será outorgada a título precário, mediante decreto.

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 5º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 118. A concessão de direito real de uso, sobre um bem imóvel do Município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (arts. 119 a 138)

Seção I - Do Regime Jurídico Único (art. 119)

Art. 119. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.401 402

Seção II - Dos Direitos E Deveres Dos Servidores (arts. 120 a 138)

Subseção I - Dos Cargos Públicos (art. 120)

Art. 120. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Subseção II - Da Investidura (arts. 121 a 122)

Art. 121. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 122. As comissões organizadoras ou as julgadoras de Concursos Públicos do Município não poderão ser compostas por servidores nem por agentes políticos.

Subseção III - Da Contratação por Tempo Determinado (art. 123)

Art. 123. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.406

Parágrafo único. Previamente à contratação de serviços temporários, deverão ser criados por lei os empregos e funções referentes que serão automaticamente extintos ao término do contrato.

Subseção IV - Da Remuneração (art. 124)

Art. 124. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, o valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º O vencimento dos cargos do Legislativo não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza.408

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 19 deste artigo e na legislação federal.

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º O vencimento é irredutível.

§ 7º O Décimo Terceiro Salário será calculado com base na remuneração integral ou sobre o valor da aposentadoria.

§ 8º A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 9º O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 10. O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 11. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 12. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 13. A lei estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 14. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 15. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

§ 16. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 17. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 18. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

§ 19. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido nos termos da lei e vedada sua limitação, bem como da sexta-parce de sua remuneração, concedida aos **vinte anos** de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o limite previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Subseção V - Das Férias (art. 125)

Art. 125. O servidor gozará férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.411 412

Subseção VI - Das Licenças (arts. 126 a 127)

Art. 126. A licença-gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e oitenta dias.413 414 415

§ 1º Fica acrescido ao período da licença maternidade de que trata o *caput*, o período correspondente a diferença entre o nascimento prematuro e a idade gestacional esperada do recém-nascido, devidamente comprovado através de exames clínicos, com laudo expedido por Médico Pediatra, do qual constarão as classificações do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação de semanas de idade gestacional apurado.

§ 2º Em ambos os casos a licença será concedida com vencimentos integrais, iniciando-se na data do nascimento.

§ 3º Os benefícios de que trata o *caput* e seus parágrafos serão estendidos àquelas que através de processo legal tenham feito adoção, iniciando-se a licença na data de expedição, pela Justiça, da guarda definitiva, observados os seguintes critérios:

I - adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias;

II - adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até quatro anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias;

III - adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Fará jus a licença-paternidade, por período de 10 dias, contados a partir da data do nascimento ou adoção, o cônjuge ou o companheiro estável.

Art. 127. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, companheiro estável, filhos ou pais, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* não poderá ser superior a metade da carga horária diária do servidor, sem prejuízo do emprego e da remuneração, limitando-se a no máximo 60 dias por ano, prorrogável por igual período, após ouvida a área social.

Subseção VII - Das Normas de Segurança (art. 128)

Art. 128. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo único. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua condição de saúde, sem prejuízo da remuneração e das promoções.

Subseção VIII - Do Direito de Greve (art. 129)

Art. 129. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.424 425

Subseção IX - Da Associação Sindical (art. 130)

Art. 130. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, obedecidas as disposições contidas no artigo 8º da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado o direito de reunião, devidamente regulamentado, em locais de trabalho, aos servidores públicos e sua associação sindical.

§ 2º O servidor gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3º Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, na forma do que dispõe o § 4º deste artigo, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo sua remuneração e vantagens, nos termos da lei.

§ 4º O afastamento previsto no § 3º será concedido ao presidente e mais dois membros da diretoria, indicados anualmente, pela mesma.

Subseção X - Da Estabilidade (art. 131)

Art. 131. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.428

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Subseção XI - Da Acumulação (art. 132)

Art. 132. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelos Poderes Públicos.

Subseção XII - Do Tempo de Serviço (art. 133)

Art. 133. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Subseção XIII - Da Aposentadoria (art. 134)

Art. 134. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

e) se guarda civil municipal:

1. homem: aos trinta anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais;

2. mulher: aos vinte e cinco anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais.

§ 1º A lei estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, "a", "c" e "e", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei federal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei e não será contado por um sistema, o tempo de serviço que tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.

§ 4º Para adquirir o direito à aposentadoria nos termos estabelecidos no parágrafo anterior, o servidor terá que ter completado quinze anos de efetivo exercício junto ao serviço público municipal, vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante.

§ 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, somente será concedida ao servidor que contar ou venha a completar trinta e cinco anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

§ 6º O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos de aposentadoria, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas na legislação federal.

Subseção XIV - Dos Proventos e Pensões (art. 135)

Art. 135. Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte responderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

Subseção XV - Do Regime Previdenciário (art. 136)

Art. 136. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

Subseção XVI - Do Mandato Eletivo (art. 137)

Art. 137. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá os casos de compatibilidade para efeito no disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo.

Subseção XVII - Dos Atos de Improbidade (art. 138)

Art. 138. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.438 439

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS (arts. 139 a 154)

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (arts. 139 a 146)

Seção I - Dos Princípios Gerais (arts. 139 a 140)

Art. 139. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 140. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 141 a 143)

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) os templos de qualquer culto, inclusive das propriedades de comunidades religiosas, desde que sejam usados, comprovadamente, para fins sociais e litúrgicos da comunidade;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e médicas, beneficentes e sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 142. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 143. A todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Seção III - Dos Impostos do Município (art. 144)

Art. 144. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) de cessão de direitos à aquisição de imóveis; definidos em lei complementar federal.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal. 448

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei complementar federal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados no território do Município.

Seção IV - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (arts. 145 a 146)

Art. 145. Pertence ao Município o produto das arrecadações provindas da União e do Estado definidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 146. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS (arts. 147 a 150)

Art. 147. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 148. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

Art. 149. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos adicionais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 150. As disponibilidades de caixa dos órgãos municipais serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS (arts. 151 a 154)

Art. 151. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que constituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações constituídas ou mantidas pelo Município;

IV - programa analítico de obras, especificando as respectivas secretarias.

§ 4º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará, até vinte dias após o encerramento de cada mês, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

Art. 152. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de maio de cada exercício, devendo ser aprovado até o mês de junho.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá publicar, previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

Art. 153. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 154. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. 467

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 155 a 202)

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (arts. 155 a 156)

Art. 155. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 156. O Município, no campo econômico, propugnará:

I - pelo apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

II - pelo estímulo ao desenvolvimento tecnológico de todas as atividades produtivas de seu território;

III - por uma política de abastecimento que atenderá ao interesse de toda coletividade;

IV - pelo incentivo aos produtores da variedade "figo roxo de Valinhos", com concessão anual de insumos, equipamentos e outros materiais utilizados na prática dessa cultura, proporcional à produção das propriedades, como prêmio à manutenção da fruta símbolo do Município;

V - pela preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VI - pelo aproveitamento das áreas públicas municipais, estaduais e federais para a exploração agrícola ou pecuária, destinadas em caso de venda, prioritariamente, aos lavradores e pecuaristas do Município.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO
(arts. 157 a 163)

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, objetivando o bem-estar dos seus habitantes;

II - a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, observando-se as normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - que as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alteradas na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - que os edifícios públicos e particulares de frequência pública, os logradouros públicos e os transportes coletivos oferecerão condições técnicas de acesso e permanência às pessoas portadoras de deficiências físicas;

VIII - a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, conforme diretrizes gerais fixadas na Constituição Federal;

IX - que na aprovação dos projetos de loteamentos, seja incluído, dentre as obrigações do loteador, que nos lotes nos quais será instituída servidão administrativa de viela sanitária haja obrigatoriedade de receber as águas pluviais dos lotes a montante, que constarão do contrato de compra e venda, bem como as penalidades pelo seu não cumprimento;

X - a manutenção de um processo contínuo de planejamento do desenvolvimento do Município através de órgão competente;

XI - que sejam afixados em local visível e em cada pavimento de edifícios públicos ou particulares normas e procedimentos básicos a serem seguidos em caso de incêndio.

Art. 158. O Município estabelecerá em seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de conformidade com suas diretrizes, as normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, arruamento, edificações, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá considerar a totalidade do território do Município.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos de loteamentos irregulares, existentes à data da publicação da presente lei.

§ 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imóvel, especialmente no que concerne a:

I - acesso à propriedade e à moradia para todos;

II - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda, existentes à data da publicação da presente Lei;

III - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - preservação do valor da propriedade evitando e corrigindo distorções;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

VII - as desapropriações de imóveis urbanos e rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º Ao Município compete, através da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, com a participação do Conselho Municipal de Trânsito, regulamentar, orientar e disciplinar o trânsito.

Art. 159. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 160. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares e de melhoria das suas condições e de saneamento básico.

Art. 161. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 162. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 163. O Município, através de convênio com União do Corpo de Bombeiros, mediante regulamentação do Poder Executivo, exigirá:

I - que o condomínio mantenha, de forma adequada e de conformidade com as normas de segurança, os equipamentos contra incêndio;

II - que seja efetuado pelos condôminos treinamento anual do uso dos equipamentos e das normas de segurança.

Parágrafo único. Do regulamento constarão as penalidades ao não cumprimento das normas exigidas.

CAPÍTULO III - DOS TRANSPORTES (arts. 164 a 169)

Art. 164. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos seus vários modos, por meios próprios ou sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 165. É assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, assim como no acesso às informações sobre o seu sistema.

Art. 166. A lei criará o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, especificando a sua composição e atribuições, assegurando a participação da população, através de suas entidades representativas.478 479

Art. 167. É dever do Poder Público Municipal propiciar um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.480

Art. 168. O Poder Público Municipal definirá o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local, através do Conselho Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 169. O transporte dos trabalhadores urbanos e rurais só será permitido quando feito por veículos que atendam às normas de segurança estabelecidas por lei.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÍCOLA (arts. 170 a 176)

Art. 170. Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II - propiciar o aumento de produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

Art. 171. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento de produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado. provenientes das pequenas propriedades rurais, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 172. O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais utilizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 173. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissional legalmente habilitado, na forma regulamentada pela legislação federal e estadual.

Art. 174. A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural especificando em sua composição as atribuições, assegurada a participação da população através de suas entidades representativas.

§ 1º Para fins de implantação de sua política agrícola, o Município constituirá um Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural fiscalizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverá desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.485

Art. 175. A ação dos órgãos oficiais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente os pequenos produtores rurais.

Art. 176. Compete ao Executivo propugnar no sentido de assinar convênio com o Estado, com a finalidade de permitir a livre comercialização dos produtos agrícolas produzidos no Município, em qualquer área do território estadual, diretamente pelos produtores.

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO BÁSICO (arts. 177 a 202)

Seção I - Do Meio Ambiente (arts. 177 a 196)

Art. 177. O Município mediante lei, garantirá o sossego e o bem-estar público, especialmente quanto aos ruídos persistentes e sons que ultrapassem os limites estabelecidos nas normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. É assegurado o direito aos religiosos realizarem seus cultos e liturgias em igrejas, templos e lugares públicos com participação de bandas, conjuntos musicais, corais e outros com divulgação pelos meios usuais de comunicação, permitidos sons e ruídos próprios de manifestações dessa natureza, respeitando-se, também, o direito ao sossego público.

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 179. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único. O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;

II - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental.

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a implantação do Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, cuja alteração e supressão, incluindo os já existentes, se fará mediante autorização legislativa;

III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou suavizando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas de fiscalização, de direito de pesquisa do solo, de exploração e de manipulação genética;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ecológica e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, para preservar a sua perenidade;

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente alcançar os índices mínimos de cobertura vegetal e frutífera;

XI - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial popular, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

XVII - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso XIV deste artigo;

XVIII - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essa questão;

XIX - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, para evitar poluição visual;

XXI - orientar, controlar e fiscalizar, através da Secretaria da Saúde, o manuseio de defensivos agrícolas utilizados na lavoura em todo Município;

XXII - fazer adotar, através do Código Municipal de Postura as normas seguintes:

a) proibição de queimadas de matas, de lixos, pneus e quaisquer resíduos poluentes ou que produzam fumaça intensa;

b) autuação e multa àqueles que depositarem lixos, sacos ou materiais plásticos e rejeitos de limpeza nas vias e logradouros públicos, como nos terrenos baldios;

c) remoção para o Depósito Municipal dos veículos automotores, em trânsito pelas vias públicas, que emanarem excessivo teor de gases e fumaça, bem como emitam ruídos acima do limite estabelecido em lei;

d) regulamentação de horário, de permanência em logradouros públicos e do nível de som ou ruído para os veículos de propaganda sonora.

Art. 181. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga da Licença de Obras por órgão ou entidade municipal competente, será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público.

§ 2º A Licença Ambiental, renovável na forma da lei, para execução mencionada no *caput* deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º As empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou autorização e revogando-se a concessão, nos casos de infrações graves ou de reincidência.

Art. 182. São consideradas áreas de proteção permanente, e serão identificadas e delimitadas no Plano Diretor:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis;

V - as estabelecidas por lei.

Parágrafo único. As áreas de proteção mencionadas no *caput*, somente poderão ser utilizadas na forma da lei, em concordância com a coletividade, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Art. 183. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 184. É proibida a pesquisa e armazenamento de material atômico no Município, inclusive o seu transporte nas vias municipais.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição deste artigo, materiais e aparelhos destinados ao uso de indústrias, laboratórios, clínicas e similares sediados neste Município.

Art. 185. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cujas realizações e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 186. Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividade no Município.

Parágrafo único. A deposição final de resíduos radioativos que pertençam ao Município deve seguir as instruções normativas das entidades federais competentes.

Art. 187. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 188. O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 189. É vedada a participação em licitações e a obtenção de benefícios fiscais e créditos oficiais, às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer local do território nacional.494

Art. 190. O Município adotará medidas para o controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 191. O Município instituirá, por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 192. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.495

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 193. A conduta e atividade lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.496

Art. 194. O Município pleiteará uma compensação financeira junto ao Estado, sempre que este venha a criar espaços territoriais especialmente protegidos em atenção ao artigo 200 da Constituição Estadual.

Art. 195. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 196. É proibida a caça e o sacrifício de animais em práticas esportivas, sob qualquer pretexto, em todo o Município.

Seção II - Dos Recursos Naturais (arts. 197 a 200)

Art. 197. A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Art. 198. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico, social e valiosas para o suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e sua excessiva extração, devidamente regulamentada em lei.

Parágrafo único. O Município deverá instituir programa de incentivo para que as indústrias desenvolvam plano para captação de águas freáticas e subterrâneas.

Art. 199. É proibido o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 200. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido de:

I - instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - proteger áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis que prejudiquem a capacidade de infiltração do solo;

III - implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos naturais calamitosos;

IV - condicionar, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Seção III - Do Saneamento (arts. 201 a 202)

Art. 201. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art. 202. O Município prestará orientação e assistência sanitária aos locais desprovidos de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único. Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à sua população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e irrigação, tais como perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição.

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL (arts. 203 a 269)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL (art. 203)

Art. 203. A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL (arts. 204 a 235)

Seção I - Disposições Gerais (arts. 204 a 205)

Art. 204. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.⁴⁹⁷

Art. 205. O Município contribuirá para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Seção II - Da Saúde (arts. 206 a 222)

Art. 206. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e abrange a existência de condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, saneamento, lazer, bem-estar físico e mental e respeito ao meio ambiente.

Art. 207. O Município integra com a União e o Estado, utilizando os recursos da seguridade social, um sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e recuperação da sua saúde;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, sem qualquer discriminação;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - participação da comunidade.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 208. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações serão realizadas, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público Municipal ou através de terceiros, nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§ 4º É vedada a cobrança por qualquer serviço prestado e a comercialização de vacinas e medicamentos fornecidos pelo sistema único de saúde.

Art. 209. É da competência do Município, exercida pela sua Secretaria da Saúde:

I - o gerenciamento do sistema único de saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiência;

III - a elaboração e atualização periódicas de um plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, devendo o mesmo ser discutido e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema único de saúde para o Município, bem como o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde;

V - a proposição de medidas e projetos que contribuam para a viabilização e concretização do sistema único de saúde no Município;

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - a participação na formulação da política de saneamento básico, visando:

a) estabelecer normas sobre proteção dos mananciais, superficiais e subterrâneos, com a finalidade de manter a qualidade da água para fins de abastecimento público, dentro e fora dos limites do Município;

b) sugerir a política de abastecimento de água, coleta, tratamento e deposição de esgotos sanitários; de resíduos sólidos domésticos, de resíduos industriais e gerados pelos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde;

c) disciplinar sobre os níveis aceitáveis de ruído urbano e em atividades particulares;

d) controlar as condições sanitárias das criações de animais no Município;

VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

IX - a celebração de consórcio intermunicipal para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso entre as partes;

X - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - fiscalizar e inspecionar alimentos comercializados e os fabricados no Município, nos termos da lei;

XII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, nos termos da lei;

XIII - a organização, fiscalização e controle da distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, nos termos da lei;

XIV - seguir rigorosamente os programas de vacinações preconizadas pela Secretaria de Saúde do Estado;

XV - formação da consciência sanitária individual e coletiva, através da rede pública municipal, quer da educação como da saúde;

XVI - estabelecer políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

XVII - manter nos serviços públicos do Município o ambulatório da saúde do trabalhador garantindo a assistência na área da medicina ocupacional;

XVIII - conscientizar, através de programas de educação em saúde, especialmente aos jovens e crianças a respeito dos danos à saúde quanto ao uso de tóxicos, bebidas alcoólicas, fumo e doenças sexualmente transmissíveis;

XIX - exigir e manter atualizada a vacinação para todas as crianças que ingressam na rede escolar municipal;

XX - incentivar, apoiar e oferecer condições para as entidades particulares, sem fins lucrativos, prestarem atendimento integral aos portadores de deficiências físicas ou mentais, alcoólatras, toxicômanos e assemelhados;

XXI - incentivar, apoiar e oferecer condições para todos os programas de saúde coletiva que sejam desenvolvidos no Município, por iniciativa de entidades ou clubes de serviços.

Art. 210. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, na área da saúde.

Art. 211. As entidades da área da saúde, contempladas com verbas de auxílio e subvenções, deverão manter em seus quadros sociais um Conselho Comunitário.

Parágrafo único. O Conselho será constituído por representantes dos usuários da entidade, por profissionais de saúde que nela atuem e de dirigentes da mesma.

Parágrafo único. Os Conselhos Comunitários serão constituídos, na forma da lei, por três categorias de membros:

I - representantes dos usuários da entidade;

II - profissionais de saúde da entidade;

III - dirigentes da entidade e integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 212. Caberá ao Município, dentro de sua competência, restringir toda a publicidade de produtos considerados prejudiciais à saúde da população, como drogas, fumo, álcool, medicamentos e psicotrópicos.

Art. 213. O Município exigirá de todas as empresas estabelecidas no seu território e das contratadas para prestação de serviços à Municipalidade, comprovação periódica do cumprimento das normas na área de medicina ocupacional e segurança do trabalho.

Art. 214. A legislação sobre saúde será revisada ao menos a cada quatro anos.

Art. 215. O Município garantirá o atendimento integral aos portadores de deficiência, abrangendo a assistência ambulatorial e hospitalar.

Art. 216. O Município garantirá o direito à auto regulação da fertilidade, obedecendo aos princípios médicos e éticos, como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas e privadas.

Art. 217. Cabe ao Executivo Municipal, concorrentemente com a autoridade estadual, nos termos do artigo 229 da Constituição do Estado, de ofício ou mediante denúncia, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Ao sindicato de trabalhadores é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 218. O Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo e paritário terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação do Estado, do Município, de profissionais de saúde, de sindicatos e de entidades representativas da população valinhense, eleitos por seus pares, na elaboração e controle da política de saúde e na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 219. O Conselho Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, organizará, a cada ano, uma "Jornada de Saúde" com participação ampla de todos os segmentos da comunidade, com objetivo de conhecer e avaliar a situação de saúde do Município, assim como oferecer subsídios para o seu aprimoramento.

Art. 220. O Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal, será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde constitui o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado por lei municipal e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, não cabendo qualquer investimento público municipal na área de saúde, sem a apreciação prévia desse órgão.

§ 2º O Poder Público assegurará em orçamento a verba que possibilitará à área de saúde manter e ampliar em níveis superiores a qualidade do atendimento.

Art. 221. As ações e serviços de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais da administração direta, indireta e fundacional, integram o Sistema Único de Saúde, nos termos das Constituições Federal e Estadual, que se organizará ao nível do Município de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, com direção única no âmbito municipal, sob a administração de um profissional de saúde;

II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 222. Cada unidade de saúde existente no Município terá um Conselho Comunitário criado na área geográfica atendida por esta unidade, formado pelos usuários, por profissionais de saúde e por representantes municipais.

Seção III - Da Promoção Social (arts. 223 a 233)

Art. 223. As ações do Poder Público Municipal, através de programas e projetos na área da Promoção Social, visando conjugar esforços dos setores governamental e privado, no processo de desenvolvimento, serão elaboradas, organizadas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerados o Município e a comunidade como instituição básica para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento nas esferas municipal e estadual.

Art. 224. A distribuição de recursos próprios do Município, ou por ele recebidos de outras fontes públicas, não deverá ser feita por ocupante de cargo eletivo.

Art. 225. Compete ao Município, na área da assistência social

I - formular políticas municipais em articulação com a federal e estadual;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar, autorizar e fiscalizar o funcionamento de entidades assistenciais não governamentais;

V - manter e difundir as atividades de pesquisa da realidade social;

VI - promover e integrar socialmente os indivíduos, grupos e comunidades, através de trabalho técnico que vise à participação dos mesmos no processo de seu desenvolvimento;

VII - planejar e executar projetos prioritários que atendam as necessidades de subsistência da população carente;

VIII - estabelecer plano de distribuição de auxílios e subvenções destinados às entidades de caráter privado do município e da região, que prestam, sem fins lucrativos, serviços à população;

IX - desenvolver programas habitacionais que mobilizem e favoreçam a participação da população de baixa renda, fornecendo máquinas e pessoal para a realização de obras de aterro, nivelamento e outras de infraestrutura para sua moradia;

X - implantação de centros comunitários nos bairros, visando a participação da comunidade;

XI - promover a assistência judiciária gratuita à população carente a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo;

XII - propugnar no sentido de assinar convênio com o Estado, com a finalidade de instalação da Delegacia da Mulher.

Art. 226. As residências e os lotes urbanizados que fazem parte do programa de habitação do Município serão sorteados entre os inscritos conforme determina a lei. famílias carentes dos servidores municipais, na forma da lei.

Art. 227. A distribuição de moradias ou lotes urbanizados do Município atenderá, prioritariamente, às famílias carentes participantes ou não de movimentos populares pró-moradia.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo será organizada, executada e fiscalizada por uma comissão composta, paritariamente, por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de sindicatos de trabalhadores, de associação de moradores e de sociedades de amigos de bairro, dos movimentos pró-moradia e de associação de servidores municipais.

Art. 228. A coordenação da assistência social no Município será exercida pela Secretaria da Promoção Social.

Art. 229. Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social deverão atender aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social;

IV - prestação de contas para fins de renovação da subvenção;

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um Conselho Comunitário com representação dos usuários;

VI - ser reconhecida como de utilidade pública municipal.

Art. 230. As pessoas jurídicas de natureza assistencial, sem fins lucrativos, no Município, e que sejam declaradas de utilidade pública municipal, gozam de imunidade tributária.

Art. 231. Compete ao Poder Público criar e dinamizar canais de comunicação entre as comunidades de bairro, outras associações e entidades com a administração municipal, através de lideranças representativas.

Art. 232. Na promoção do menor, a lei disporá quanto:

I - ao desenvolvimento de programas de atendimento gerando oportunidade, garantindo assistência jurídica, fazendo valer os seus direitos e contribuindo para o exercício de sua cidadania;

II - ao desenvolvimento de programas profissionalizantes, visando a capacitação de mão-de-obra, para o mercado de trabalho;

III - ao atendimento de crianças de até seis anos de idade, através de creches municipais ou assessoria e subvenção às de caráter privado, dispensando o cumprimento dos incisos V e VI do artigo 229, de forma gradativa e dentro das disponibilidades orçamentárias;

IV - à fiscalização, através de órgão competente, de transporte de escolares, observando a segurança e o estado de conservação dos veículos;

V - ao desenvolvimento de programa de atendimento ao menor abandonado, em integração com entidades públicas e privadas, no que se refere à guarda, educação, alimentação e profissionalização.

Art. 233. O Poder Público estabelecerá programas específicos, admitindo a participação de entidades privadas, com o propósito de instalação e manutenção de núcleos de atendimento provisório, para acolher crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e vítimas de violência.

Parágrafo único. Serão incluídos nos programas específicos previstos neste artigo, a prestação de serviço médico e atendimento psicológico e social.

Seção IV - Do Amparo, Promoção e Integração do Idoso (art. 234)

Art. 234. O amparo, a promoção e integração do idoso, se fará através do Poder Público Municipal:

I - com o desenvolvimento de programas de atendimento, assegurando sua participação nas atividades comunitárias, defendendo seu bem-estar e garantindo o direito à vida com dignidade;

II - com a garantia de assistência à saúde e jurídica aos carentes pertencentes ao "Grupo da Terceira Idade";

III - com a garantia da gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, dando cumprimento ao § 2º do artigo 230 da Constituição Federal;

IV - com o estabelecimento de programas de preparação para trabalhadores na fase de pré-aposentadoria.

§ 1º A idade estabelecida no inciso III será de sessenta anos quando se tratar de pessoa do sexo feminino.

§ 2º O Poder Público propugnará para que sejam concedidos mais benefícios aos aposentados na melhoria de sua sobrevivência.

Seção V - Da Mulher e da Família (art. 235)

Art. 235. Ao Poder Público caberá:

I - tornar a assistência à criança até seis anos de idade um compromisso social;

II - estender atendimento às crianças até quatorze anos, dando continuidade à assistência recebida nas creches, em apoio às famílias necessitadas;

III - a implantação de creches municipais em pontos estratégicos no Município e nos serviços públicos, cobrando o cumprimento da lei nas empresas privadas, que poderão buscar alternativas junto ao Poder Público Municipal;

IV - assegurar que as creches municipais tenham Conselho de Pais, constituído por pais ou responsáveis e elementos da comunidade local, para participação, avaliação e fiscalização dos trabalhos desenvolvidos;

V - assegurar maior valorização e total igualdade de direitos à mulher com garantia de implantação de programa de atendimento à carente, com assistência social, jurídica e psicológica;

VI - o desenvolvimento de programas que visem a preservação dos valores da família, criando mecanismos de participação no âmbito de suas relações e de superação das situações-problemas, que são obstáculos ao seu desenvolvimento;

VII - contribuir para o aperfeiçoamento da legislação no País e no Estado no que concerne aos direitos à mulher e zelar pelo seu cumprimento;

VIII - formular política de programas, projetos e medidas em todos os níveis da administração, que visem garantir a defesa dos direitos da mulher; denunciar as discriminações que atinjam a população feminina no trabalho, na família e em toda sociedade, integrar a mulher na vida sócio-econômica e político-cultural e a formação de um conselho da condição feminina.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO (arts. 236 a 262)

Seção I - Da Educação (arts. 236 a 251)

Art. 236. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e religião, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.⁵²⁸

Art. 237. O Poder Público assegurará, na promoção da educação a observância dos seguintes princípios e objetivos:⁵²⁹

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - garantia do ensino de educação infantil gratuito;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de vagas para todas as crianças, em idade escolar;

VIII - garantia de que as escolas do Município tenham no currículo, envolvendo a participação da comunidade:

a) educação sobre leis de trânsito;

b) educação sobre o consumo de energia elétrica;

c) educação sobre consumo de água;

d) educação ecológica e meio ambiente;

IX - criação de um "espaço da criança", como um elemento a mais para desenvolvimento e aprimoramento da educação recebida;

X - implantação de programas, mostrando a valiosa e real contribuição das diferentes raças, sua história, origem e cultura;

XI - atendimento ao educando, no ensino infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

XIII - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando, mediante:

a) curso de alfabetização para adultos;

b) esporte e lazer, a fim de atender a disponibilidade de horário dos educandos;

XIV - estímulo à rede estadual para o ensino supletivo de 1º e 2º Graus;

XV - utilização dos prédios escolares públicos, para uso da comunidade, na prática de esportes e lazer;

XVI - combater a educação discriminada, transmitida aos meninos e meninas pela rede escolar pública e meios de comunicação;

XVII - defender a igualdade de oportunidade para ambos os sexos em todos os campos da vida social;

XVIII - estimular a criação de grêmios estudantis na rede escolar do Município;

XIX - desenvolver, com auxílio da comunidade, programas visando a implantação de escolas de ensino profissionalizantes e cursos extracurriculares;

XX - oferecimento de bolsas de estudo, segundo critérios estabelecidos pela Municipalidade;

XXI - garantir a assistência à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valinhos - APAEV e outras entidades delicadas aos excepcionais, colaborando com a comunidade para aprimorar cada vez mais o atendimento da criança excepcional do Município.

Art. 238. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.⁵³¹

Art. 239. O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipal e nos que dela receberem auxílio.

Art. 240. O Poder Público exigirá, quando necessário, que os novos núcleos habitacionais e loteamentos a serem implantados no Município, destinem, na conformidade da lei, áreas para construção de escolas de educação infantil e de primeiro grau.

Art. 241. O Poder Público proporcionará espaço e condições para pesquisa histórica, científica e tecnológica do Município, a quem por ela se interessar, na forma da lei.

Art. 242. A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, sendo atribuição deste, entre outras, convocar anualmente uma assembleia plenária de educação.

Art. 243. O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta de um plano municipal de educação, cujo anteprojeto será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, ouvida a Secretaria da Educação do Município.

§ 1º O plano conterà estudos sobre as realidades sociais, econômicas, culturais e educacionais no Município, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§ 2º O plano só poderá ser modificado mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria da Educação.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 244. O Executivo fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação e sua aplicação nesse período, de forma discriminada e de fácil compreensão.

Art. 245. Ao Município caberá promover recenseamento realizando, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 246. O Município, respeitando o direito à livre iniciativa do ensino a particular, concederá licença para a instalação e funcionamento de escolas em todos os níveis, cuidando da obediência à legislação que o regule.

§ 1º Os programas de saúde e de vacinação dos alunos serão realizados, obrigatoriamente, nas instituições referidas neste artigo.

§ 2º A vigilância e proteção dos alunos se farão permanentemente, nas imediações das escolas, durante seu expediente.

Art. 247. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 248. O Município aplicará vinte e cinco por cento anualmente, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Não serão consideradas para efeito do *caput* as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas não contempladas no Plano Municipal de Educação.

§ 2º É assegurada, na forma da lei, a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal da educação.

§ 3º A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 250. O Poder Público estimulará a participação das Associações de Pais e Mestres e Conselho de Escola, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino, congregando pais de alunos, alunos, professores e funcionários.

cento, no mínimo, para o transporte coletivo utilizado até sua respectiva escola.

Art. 251. A Municipalidade subsidiará as despesas com transporte coletivo ou fretado do estudante residente no Município que esteja matriculado em Faculdade ou Escola Técnica, distantes até 100 km (cem quilômetros) de Valinhos, cursando nível superior (graduação) ou nível técnico.

Parágrafo único. O subsídio das despesas referidas no *caput* destina-se exclusivamente ao traslado (ida e volta) do estudante de Valinhos até a respectiva unidade educacional e será de, no mínimo, cinquenta por cento, e poderá atingir até cem por cento dos valores gastos, atendidos os critérios socioeconômicos estabelecidos na forma da lei.

Seção II - Da Cultura (arts. 252 a 256)

Art. 252. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 253. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

VIII - condições para que a população tenha acesso aos meios de cultura, entre os quais, cinema, museus, cursos e teatro;

IX - promoção de eventos culturais, inclusive nos bairros, como concertos, apresentações e exposições, aproveitando, prioritariamente, os artistas locais;

X - programação especial de culto a todas as raças e suas artes.

Art. 254. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a manutenção, criação e construção do patrimônio cultural municipal;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

III - a produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural do Município, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 255. A lei criará o Conselho Municipal de Cultura e assegurará, na sua composição, a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo cultural do Município, sendo atribuição deste, entre outras, convocar anualmente uma assembleia plenária de cultura.

Art. 256. Cabe ao Poder Público Municipal tomar as providências para franquear toda a documentação à área da Cultura, na forma da lei.

Seção III - Dos Esportes, do Lazer e Turismo (arts. 257 a 262)

Art. 257. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, bem como meio de lazer sadio e sociável, mediante:

I - investimento na infância, como prioridade, através de trabalho de base e da difusão e descentralização das práticas esportivas;

II - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, ruas, matas, reservas de espaços verdes, praças, centros comunitários e esportivos, como base física da recreação;

III - criação de condições para organização de competições esportivas na esfera municipal, regional e estadual, dando prioridade aos atletas do Município, quando na representação deste;

IV - abertura das praças esportivas municipais para uso da comunidade, principalmente nos fins de semana, mediante regulamentação;

V - estímulos de formas variadas, da promoção e aperfeiçoamento dos profissionais do esporte.

Art. 258. O Poder Público promoverá eventos de lazer, de natureza recreativa e cultural que estimulem a participação da faixa etária de pessoas chamada "terceira idade", junto às demais pessoas da comunidade, numa dinâmica comunitária.

Art. 259. É dever do Município zelar pela preservação do esporte, do lazer e do turismo.

Art. 260. Ao Município compete a criação de formas variadas de incentivo ao turismo, através de eventos que estimulem os valores locais.

Art. 261. Ao Município compete zelar pela preservação e manutenção das características essenciais da "Festa do Figo", como marco maior de sua expressão turística.

Art. 262. A lei criará e estipulará atribuições ao Conselho Municipal de Esportes, assegurando, na sua composição, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo esportivo.

CAPÍTULO IV - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (arts. 263 a 264)

Art. 263. O Município agirá no campo da comunicação social fundamentando-se nos seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica na comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Art. 264. Os veículos de comunicação próprios da Municipalidade ou contratados para a divulgação dos seus atos oficiais e para a publicidade das atividades da administração pública, deverão garantir a expressão da população organizada nos seus diversos movimentos culturais, esportivos, artísticos, religiosos e políticos.

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO ESPECIAL (arts. 265 a 269)

Seção I - Da Defesa do Consumidor (arts. 265 a 266)

Art. 265. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei, cujo alcance não poderá exceder as adotadas no âmbito federal e estadual.⁵⁵³

Art. 266. A lei criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor especificando sua composição e atribuições, assegurando a participação da população, através de suas entidades representativas. ⁵⁵⁴

Seção II - Da Guarda Municipal (arts. 267 a 269)

Art. 267. O Município constituirá sua Guarda Civil Municipal destinada à proteção de seus bens, vias, logradouros, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º A Guarda Civil Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas nesta Lei.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado ou a União.⁵⁵⁶

Art. 268. Na forma da lei, será instituída e regulamentada uma comissão de disciplina, com a participação de representantes de entidades legalmente organizadas da população, para acompanhar e fiscalizar as atividades da Guarda Civil Municipal.⁵⁵⁶

Art. 269. É vedada a utilização da Guarda Civil Municipal como instrumento de repressão às atividades políticas ou manifestações populares.⁵⁵⁶

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 270 a 284)

IV - dia 2 de novembro - Finados.

Art. 270. O Município comemorará e guardará como feriados municipais as seguintes datas:

I - dia 20 de janeiro, dia de São Sebastião, padroeiro da cidade;

II - "Corpus Christi", feriado móvel;

III - Sexta-feira da Semana Santa, feriado móvel;

IV - dia 20 de novembro, dia Municipal da Consciência Negra.

Parágrafo único. Os feriados religiosos previstos neste artigo serão celebrados e guardados em suas respectivas datas.

Art. 271. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja por ele credenciado.

Art. 272. Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores municipais da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações mantidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município de forma reduzida e afixados em local próprio da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 273. Aos profissionais da área da saúde é assegurado o estabelecimento de plano de carreiras, de admissão através de concurso público, a reciclagem permanente, as condições adequadas de trabalho e isonomia salarial.

Art. 274. A identificação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, bem como placas indicativas de obras e realizações da administração municipal e chancelas de quaisquer documentos, circulares e publicações relativas às coisas públicas, serão feitas com a utilização de timbre "Prefeitura do Município de Valinhos", pelo Poder Executivo, ou de "Câmara Municipal de Valinhos" pelo Poder Legislativo.

§ 1º. As cores que compõem o brasão oficial do Município serão adotadas, em conjunto ou separadamente, de forma harmônica, na pintura dos próprios municipais sob o domínio das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e demais órgãos públicos do Município, sempre visando fortalecer a identificação dos serviços públicos.

§ 2º. As cores a serem aplicadas na parte externa dos próprios municipais, mesmo nos imóveis oriundos de locações, serão exclusivamente as oficialmente adotadas, podendo a parte interna dos próprios ser definida por profissionais de Arquitetura e decoração, levando-se em conta os aspectos psicológicos envolvidos com o serviço público oferecido no local.

§ 3º. A substituição de cores, onde necessário para se adequar às disposições desta norma, será realizada na medida em que se proceder à manutenção da pintura dos próprios municipais.559

Art. 275. O disposto no artigo anterior terá aplicação imediata e, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, os órgãos da administração pública deverão adaptar-se às suas exigências.

Art. 276. A lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 277. O exercício de membro de Conselho Municipal e comissões criadas ou mantidas por esta Lei Orgânica, é considerado de relevante serviço prestado ao Município, sendo vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 278. É vedada a aplicação de verbas públicas em carteiras de pecúlio ou aposentadoria de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 279. Exigirá aprovação da Câmara Municipal a constituição, competência, alteração e organização de Conselho Municipal.

Art. 280. O Poder Executivo instalará uma unidade de Corpo de Bombeiros cujo convênio com o Estado será celebrado e posteriormente encaminhado à Câmara Municipal para ratificação.

Art. 281. É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva.

Art. 282. Os direitos, vantagens e deveres criados por esta Lei, relativos aos servidores municipais, entrarão em vigor nesta data, independente de regulamentação.

Art. 283. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica, fundacional, da Câmara Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 284. A revisão geral desta Lei Orgânica será feita cinco anos após a sua promulgação, pela Câmara Municipal nas funções constituintes, pelo voto de dois terços dos seus membros.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º Dentro de seis meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara projeto do Estatuto dos Servidores Municipais, instituindo o regime jurídico único, compatibilizado com a Constituição Federal, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres, devendo a Câmara apreciar o projeto dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Art. 2º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos por servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista do serviço público municipal, em desacordo com a lei serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, conforme estabelecido e nos termos do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º Conforme estabelecido no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 5 de outubro de 1988, cinco anos continuados em serviço.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 4º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta, desde que contassem em 5 de outubro de 1988, cinco anos continuados de serviço, conforme estabelecido no § 2º do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º As disposições da Lei Orgânica, constantes dos artigos 69 e seus incisos e 76, relativos ao cargo de Vice-Prefeito Municipal, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 6º Enquanto não editar lei própria, o Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editada pela União, assim como seus respectivos limites de dispensa e modalidade.